



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1135/2023 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 636/2022.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Danilo do Posto de Saúde, que autoriza o Executivo Municipal a implantar o Programa Municipal de Alfabetização de Comunicação Digital da Pessoa Idosa do Município de São Paulo.

A propositura autoriza ainda o Executivo a firmar convênios de cooperação técnica ou financeira com entidades de direito público ou privado, inclusive universidades nacionais ou estrangeiras.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode seguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, “caput”, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Em relação à matéria de fundo, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal. A Lei Maior também estabelece que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (art. 230).

Por sua vez, a Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso) preconiza que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhe “todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (art. 2º).

Importante frisar, ainda, que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/09/2023.

Dra. Sandra Tadeu (UNIÃO) - Presidente em Exercício

Alessandro Guedes (PT)

Jorge Wilson Filho (REPUBLICANOS)

Marcelo Messias (MDB)

Milton Ferreira (PODE)

Professor Toninho Vespoli (PSOL) – Relatoria

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/09/2023, p. 276

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.